LEI 1871. A CORRELAÇÃO ENTRE: PODER E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO ÂMBITO DO TURISMO DE NATUREZA NO MUNICÍPIO DE BONITO - MS

Bruno de Souza Lima

Charlei Aparecido da Silva

Fábio Orlando Eichenberg

RESUMO: O município de Bonito no estado de Mato Grosso do Sul é destino referencia em proteção e conservação de áreas naturais para o turismo de natureza. Depende dessa dinâmica, desse fluxo, dessa atividade econômica que juntamente com outras atividades terciárias sustenta a geração do Produto Interno Bruto (PIB) local. Em contrapartida a região é produtora de commodities em geral e sustenta uma forte base pecuarista. Essa correlação de forças deveria atuar em conjunto, o que o leitor acha? Temos a clareza que sim, seria mais interessante. Entretanto não é tão simples. Ainda que boa parte dessas áreas naturais seja propriedade de plantadores e criadores de gado. Há um conflito. Um conflito pelo poder local, pela demonstração de força política. Essa é nossa hipótese. Nosso objetivo é compreender como essa correlação desigual entre homem e natureza irá determinar a coexistência entre turismo de natureza e agronegócio. Não é uma pesquisa final, apenas um ensaio, uma revisão de matérias jornalísticas, livros, leis e teses, suposições e propostas de entendimento frente a um grave conflito anunciado e denunciado.

Palavras-chave: Relação Homem e Natureza; Paisagem Natural; Turismo; Poder.

ABSTRACT: The municipality of Bonito in the state of Mato Grosso do Sul is a reference destination in protection and conservation of natural areas for the nature tourism. Depends on this dynamic, this flow, this economic activity along with other tertiary activities supports the generation of Produto Interno Bruto (PIB). However the region is a producer of commodities in general, and maintains a strong farmer base. This correlation of forces should work together, which the reader think? We clearly that yes, it would be more interesting. However it is not so simple. Although most of these natural areas is owned by growers and farmers. There is a conflict. A conflict by local authorities, by demonstrating political force. This is our chance. Our goal is to understand how this unequal relationship between man and nature will determine the coexistence of nature and agribusiness tourism. There is a final survey, only an essay, a review of newspaper articles, books, laws and theories, assumptions and understanding forward proposals to severe announced and denounced conflict.

Keywords: Relationship Between Man and Nature; Natural Landscape; Tourism; Power.

INTRODUÇÃO

O município de Bonito no estado de Mato Grosso do Sul, é a principal referência em turismo de natureza no estado. Seus atrativos em sua maioria localizam-se em propriedades privadas, em alguns casos, em Áreas de Preservação Permanente (APP) reconhecidas também como Áreas de Mata Ciliar, ou

congêneres. Não são constituídas Unidades de Conservação, entretanto possuem importante função como áreas de transição e preservação de recursos hídricos como é o caso de nascentes e rios.

O destino Bonito é reconhecidamente no estado de Mato Grosso do Sul, aquele que recebe em seu território o maior fluxo turístico. Compõe dentro do Macro Programa de Regionalização do Turismo a região denominada: Bonito-Serra da Bodoquena juntamente com os municípios de Jardim, Bodoquena e Guia Lopes da Laguna.

É destacadamente o que possui melhor infraestrutura hoteleira, agencias e operadoras de transporte local. Conta atualmente com voos que partem de aeroportos do estado de São Paulo e pousam três vezes por semana em seu pequeno, mas importante aeroporto. O município de Bonito conta também com um dos sistemas de gestão dos atrativos turísticos locais, mais bem aceito do estado de Mato Grosso do Sul, e que tem sido “copiado” em outros destinos brasileiros, nem sempre com o mesmo sucesso, o sistema de *voucher* único.

FIGURA 1: Representação Espacial do Município de Bonito, MS.

Fonte: <http://www.imasul.ms.gov.br>.
Organização: Os autores (2015).

Esse sistema interliga todos os setores que compõem a oferta turística e movimentam a economia do município. Cabe ressaltar que o município tem sua economia principal no setor de serviços e não nos conjuntos da pecuária e da agricultura, como recorrentemente é apresentado nas literaturas sobre o estado. A agricultura e pecuária, no entanto, é traço muito presente na paisagem, uso e ocupação dos solos locais.

Enquanto *segmento* o turismo de natureza é a principal atividade. São dezenas de cachoeiras, cavernas, grutas e rios que formam uma paisagem de importância significativa para a região. Sem dúvidas, os rios de Bonito são os principais recursos naturais utilizados para a prática do turismo de natureza, e ainda assim, tem sido os recursos mais ameaçados pelo Agronegócio.

FIGURA 2: PIB Municipal, Estadual e Federal

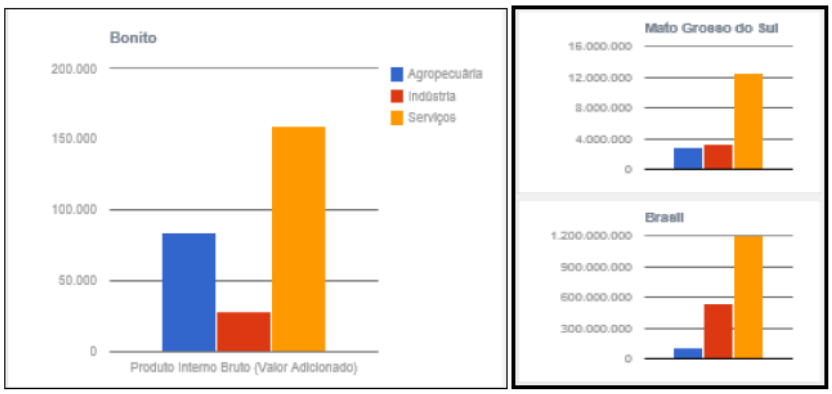

Fonte: <http://www.ibge.gov.br>.
Organização: Os autores (2015).

Neste sentido, o presente trabalho busca ampliar a discussão acerca dos conflitos explanados nos últimos anos no município de Bonito-MS em geral discordância de hierarquia de leis que regulam a proteção dos rios no âmbito municipal e leis federais como o código florestal. Queremos refletir igualmente a relação dos avanços nas praticas do agronegócio e sua relação direta na ameaça à proteção dos recursos hídricos em questão, estes que independente dos interesses do turismo de natureza possui uma singularidade importante a ser preservada e protegida.

A PAISAGEM E SUA IMPORTÂNCIA NA ATRATIVIDADE TURÍSTICA

O turismo é uma atividade econômica que ganha cada vez mais notoriedade no cotidiano atual das pessoas. Na busca pela fuga da rotina urbana, o homem busca através do turismo, contemplar suas necessidades pessoais de lazer, encontro com a natureza, busca de conhecimento, integração cultural, dentre outros anseios que o turismo possibilita ao individuo alcançar.

Essa inquietude do ser humano em se deslocar e conhecer novos lugares se deve a diversos fatores, talvez a rotina seja o principal. O cotidiano cansa, pois repetir por anos e anos o ritual de acordar, tomar café, estudar ou trabalhar, almoçar, ter horas vagas e dias certos para o lazer, dormir leva as pessoas a buscarem novas experiências. A rotina não acontece apenas nos hábitos, mas também nas relações e principalmente na repetição das paisagens do dia a dia, que com o passar do tempo atropelamos e nem mesmo conseguimos observá-las. Não quero dizer que o ser humano não necessite da rotina, de certa forma ela arremete certa sensação de segurança e estabilidade na vida das pessoas. Mas quebrar a rotina é fundamental e para isso, nada melhor do que viajar (BOLSON, 2014).

No tocante da importância do turismo como possibilidade de abstrair o homem de sua rotina, uma importante categoria é apresentada como fator determinante de fluxos de viagens: a paisagem. Essa variante da paisagem motiva o indivíduo em seus deslocamentos, de maneira que esta pode causar grande motivação para um deslocamento turístico ou não.

> O primeiro contato do turista com o local visitado acontece através da visão da paisagem. Durante um tour o viajante se depara com uma diversidade enorme de paisagens, sejam naturais, culturais ou construídas, essas imagens é que permanecem no seu inconsciente e ao voltar para casa o turista se recorda dos lugares, das pessoas e das paisagens visitadas. Isso gera uma sensação de nostalgia além de acrescentar conhecimentos, e também leva as pessoas a cada vez mais buscarem o novo (BOLSON, 2014).

A visualização desta paisagem ao turista se dá não somente no ato da visitação turística, mas também está presente no antes e no depois da visitação, uma vez que em um primeiro momento o turista prospecta a idealização de sua

viagem a partir da paisagem que está contida em sua mente, e posteriormente a imagem da paisagem pós-visitação é alocada em seu subconsciente, podendo essa lembrança ser definida por aspectos positivos ou negativos dependendo da experiência vivida na visitação em si.

Essa categoria muitas vezes conduz a falsa percepção da palavra, no sentido de que a paisagem se restringe apenas ao sentido de paisagem natural, observação da natureza, percepção dos aspectos naturais, etc. Nesse sentido, sobre essa percepção de paisagem temos:

> O senso comum considera paisagem uma pintura, um campo visual, um espetáculo, um aspecto visível e perceptível do espaço, que implica a existência de um observador que o contemple. No caso de pessoas que se deslocam, sobretudo para admirar praias, florestas, belezas naturais denominam-se de turista-colecionador de paisagens. Alguns não retornam aos lugares visitados, buscam outras paisagens capturadas pelas máquinas fotográficas. A paisagem, portanto, seria uma vista panorâmica e não poderia existir sem um contemplador. (CORIOLANO, 2007, p. 26 *apud* EICHENBERG, 2013, p. 55).

Deve-se analisar a paisagem como um bem que vai além da percepção da natureza, deve-se incorporá-la à civilização para então compreender os aspectos de cultura, ética e moral que as paisagens desempenham na vida social coletiva (HENZ; OLIVEIRA, 2010, p. 175).

Porem muitos referenciais teóricos apontam para conceitos mais concretos dessa categoria. Santos (2006, p. 66) refere-se à paisagem como “conjunto de formas que, num dado momento, exprime as heranças que representam as sucessivas relações localizadas entre o homem e natureza”.

Ainda de acordo com este autor, a paisagem muitas vezes utilizada ao invés da expressão de configuração territorial, esta se configura como o conjunto de elementos naturais e artificiais que fisicamente caracterizam uma área, de modo que a paisagem configura-se apenas como uma porção da configuração territorial que é possível abarcar com a visão. Segundo o autor, a paisagem é transtemporal, onde abarca elementos do presente e do passado, porém coexistindo no momento atual.

Segundo Bolson (2014), a paisagem impõe sentidos diferentes para cada observador, seja a contemplação, utilitarismo, aspecto estético e até mesmo sentido

de indiferença. Portanto, uma mesma paisagem pode expor diversos sentidos dependendo de quem será o seu observador.

Considerada em si mesma, a paisagem é apenas uma abstração, apenas de sua concretude como coisa material. Sua realidade é histórica e lhe advém de sua associação com o espaço social (SANTOS, 2006, p. 70).

De acordo com Rodriguez *et. al.* (2007), a paisagem se dá como aspecto externo de uma área ou território, de modo a considerar a paisagem como uma imagem que representa uma ou outra qualidade e que se associa com a interpretação estética, e assim resultando em percepções diversas.

Segundo estudiosos, existe um número infinito de paisagens, pois elas estão em constante mutação. Seja por pressões antrópicas, clima, variação de luzes, configurações geográficas e dinâmicas da própria natureza (BOLSON, 2014).

A paisagem, por mais que seja transformada, continua como parte da natureza, subordinando-se as leis naturais. O homem somente utiliza as leis naturais para alcançar seus propósitos, modificando, espontânea ou conscientemente, a direção e a velocidade da evolução paisagística (RODRIGUEZ *et. al.,* 2007, p. 155).

A partir dessas concepções, podemos vislumbrar a assimilação da categoria paisagem. Tanto Bolson (2014) quanto Henz e Oliveira (2010) lembram que a paisagem não passou a existir após o nascimento do homem, esta já estava lá. Porém somente a partir do momento que o homem presta atenção na paisagem que surge o seu conceito. Segundo os autores, a paisagem é o que se vê o real, o vívido, que possuem percepções diferentes para cada ser humano.

No turismo, a paisagem é um dos principais aspectos que movem as motivações dos turistas em seus deslocamentos. Na relação da paisagem com o turismo, Bolson (2014) reforça a importância desta variante como elemento imprescindível para o desenvolvimento e impulso da atividade turística, porém não aponta como único fator que define sobre as decisões de uma pessoa que quer viajar. A autora lembra outros fatores de motivação de viagens, como a visita a amigos e parentes, tratamentos de saúde, negócios, etc.

Portanto, para a autora citada anteriormente, o apelo visual é sem dúvida o recurso mais utilizado na comercialização de um atrativo turístico. As agências

vendem a imagem do lugar a ser visitado, e esta faz com que o turista “viaje” antes mesmo de sair do lugar.

Os turistas buscam lugares que se revelam pelas paisagens, pois elas representam um elo entre o estranho e o mundo a ser descoberto. As culturas e o modo como elas criaram paisagens diferentes despertam o desejo do conhecimento da experiência vivida. A busca geralmente ocorre pelo interesse de se conhecer novas paisagens, constituídas não só pela paisagem em si, mas por toda a bagagem que ela carrega (o cotidiano de outros, as configurações geográficas, a história, os costumes, por exemplo) (BRAGA *et. al.,* 2006, p. 9).

Porém Braga *et. al.* (2006, p. 10) ressalta a importância do trato da paisagem, visto sua dinâmica, de modo que esta não venha a se tornar uma mera mercadoria de consumo, considerando que esta paisagem é extremamente importante para as comunidades locais, pois retrata sua história e cultura, devendo ser priorizada em caso de mudanças.

Seguindo esse raciocínio pode-se concluir que toda paisagem pode ser turística, depende apenas do seu observador e de como ele interpreta o sentido de cada paisagem, mas um fato é verdadeiro: o primeiro contato do turista com o local visitado acontece através da paisagem (HENZ; OLIVERA, 2010, p. 176).

Este artigo pretende abordar a importância da paisagem na atividade turística da cidade de Bonito-MS. Para tal, essa importância será posteriormente contraposta com os recentes conflitos com as atividades ligadas ao agronegócio em relação ao uso do solo e conservação dos rios que contemplam o município. Uma vez que esses conflitos envolvem elementos ligados a legislações, o próximo item irá explanar e tentar elucidar sobre a hierarquia e conflito de leis.

A CONCORRÊNCIA DAS LEIS E A PROBLEMÁTICA DE SUAS APLICAÇÕES

No Brasil, somos regidos por uma série de normas que regulam a sociedade e suas ações, de modo que seja mantida a harmonia dos indivíduos que aqui habitam. Essas normas estabelecidas são referenciadas a partir da supremacia da constituição federal, ou seja, a lei das leis.

Faz-se necessário aqui, uma breve conceituação do que é lei. Para Monteiro (1985, *apud* Mello *et. al.,* 1994) "lei é preceito comum e obrigatório, emanado do poder competente e provido de sanção". Ainda de acordo com o autor, a análise da definição da lei se dá em seus diversos elementos: Preceito comum (dirige-se a todos os membros da coletividade, sem exclusão a ninguém), Obrigatório (ninguém se subtrai ao seu tom imperativo e seu campo de ação), A lei deve emanar do poder competente (se provier de órgão incompetente, perde a obrigatoriedade) e a Sanção (assegurar o cumprimento de seu comando e compelindo o indivíduo à observância da ordem).

No Brasil, vigora o princípio da Supremacia da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais, obra do poder constituinte originário, estão num patamar de superioridade em relação às demais leis, servindo de fundamento de validade para estas. Assim, as normas podem ser separadas em 03 grupos: normas constitucionais, normas infraconstitucionais e normas infra legais (BITTENCOURT; CLEMENTINO, 2012).

FIGURA 3: Ordenamento Jurídico

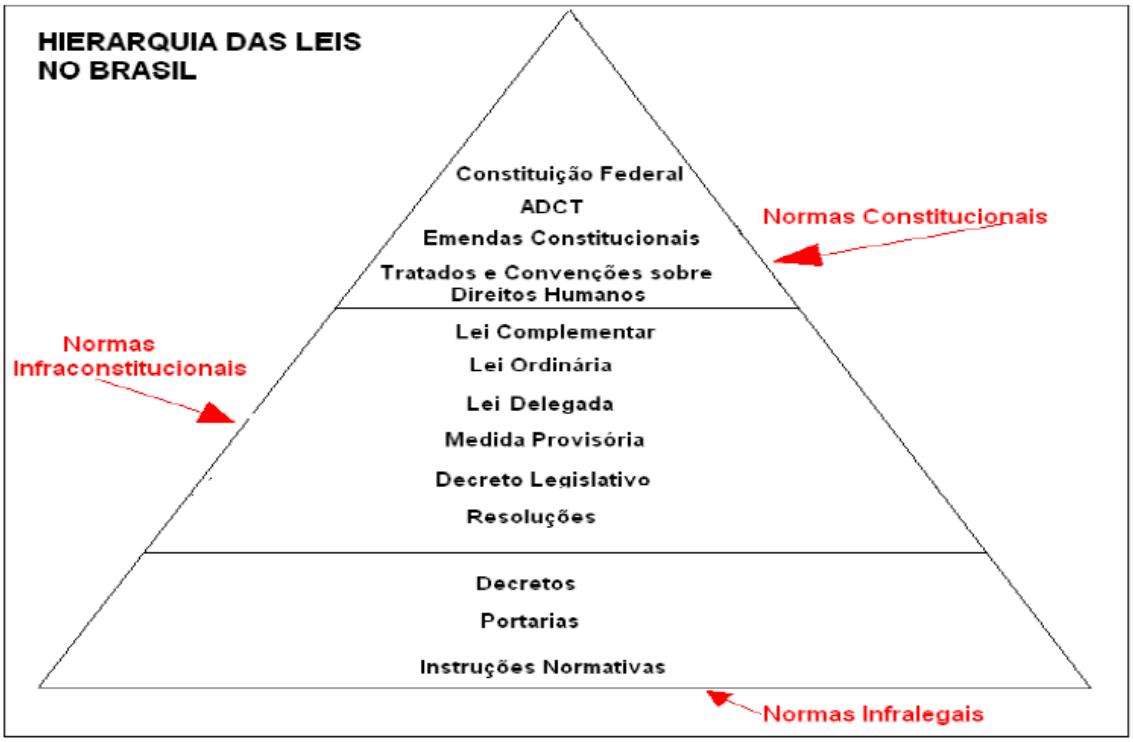

Fonte: <http://segurancadotrabalhonwn.com/tecnico-em-seguranca-pode-elaborar-ppra/>.
Organização: Lima (2015).

Bittencourt e Clementino (2012) lembram quem não existe hierarquia entre normas do mesmo grupo, o que existe é campo de atuação diferenciado, específico entre essas normas que compõe o mesmo grupo, ou seja, não podendo tratar uma superior a outra. Os autores relatam que a hierarquia se dá apenas entre os grupos, onde as normas constitucionais são hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais que são hierarquicamente superiores às normas infra legais.

Para esta discussão em especifico, não é necessária a abordagem de todas as escalas da hierarquia de leis, sendo suficiente a abordagem das normas infraconstitucionais, mais especificamente as leis ordinárias, nas quais fazem parte as leis federais, estaduais e municipais, analisando-as de acordo com a lei maior, ou seja, a constituição federal.

De acordo com Bittencourt e Clementino (2012), sobre as leis ordinárias: “o campo por elas ocupado é residual, ou seja, tudo o que não for regulamentado por lei complementar, decreto legislativo, resoluções será regulamentado por lei ordinária. As leis ordinárias serão aprovadas por votação da maioria simples de seus membros”.

É uma peculiaridade dos países de organização federativa como o nosso a existência de leis federais, estaduais e municipais. Não se trata de escalonamento hierárquico, mas de uma distribuição segundo as matérias que a Constituição Federal atribui à competência das pessoas jurídicas de direito público interno, à União, aos Estados e aos Municípios (MELLO *et. al.*, 1994).

Essa distribuição de leis é explicada pelo autor anteriormente referido a partir da extensão territorial das leis:

- Leis Federais: são as votadas pelo Congresso Nacional, com aplicação normal a todo território da nação, salvo aquelas que por motivo especial se restringem a uma parte dele (como as que se referem à proteção especial aos habitantes do "polígono das secas").

- Leis Estaduais: são as que votam as Assembleias Legislativas de cada Estado da Federação, com aplicação restrita à circunscrição territorial respectiva.

- Leis Municipais: que alguns publicistas consideram mais próprio denominar resoluções é o que as que as Câmaras de Vereadores aprovam e só vigem nos limites territoriais dos respectivos municípios.

Para Mello *et. al.* (1994), a lei magna é a Constituição Federal, a lei fundamental. Depois vêm as leis federais ordinárias, em terceiro lugar a Constituição Estadual, na sequência as leis estaduais ordinárias e por fim as leis municipais. Uma vez que elas entrem em conflito, observa-se a ordem de precedência quanto a sua aplicação.

Em uma explicação mais profunda sobre os conflitos de leis nas escalas federal, estadual e municipal, Carpena (2003) diz que temos no sistema normativo nacional normas válidas em todo território nacional e normas válidas apenas em determinadas partes deste território. O autor define as normas federais como centrais, enquanto as normas estaduais, do distrito federal e municípios são classificadas como parciais, onde se restringe a esses âmbitos.

Porém, o autor anteriormente citado lembra que todo sistema jurídico está subordinado a Carta Magna, mas as normas estaduais, do distrito federal e dos municípios não obedecem a Constituição apenas pelo fato de ser o que são normas parciais, tanto isso é verdade que as normas federais, centrais, também se subordinam a Carta Magna, sendo assim incabível conceder hierarquia entre as normas centrais e as normas parciais, tendo somente como argumento de que a Carta Magna é uma lei federal.

As leis federais, estaduais ou municipais ocupam, cada uma, um determinado espaço, referente ao seu campo de atuação dentro do ordenamento jurídico, sendo cediço que há uma reserva de competência a cada uma delas. A própria Constituição da República define a reserva de competência nos seus artigos 22, 23, 24, 25, 30, inc. I e II, e 32 § 1.º. Dessa forma, como de regra não concorrem no mesmo plano, na mesma área de atuação, não se poderia falar, por conseguinte, em sobreposição hierárquica de uma perante outra. Se houver a invasão de uma lei na competência de outra, essa será nula, em razão da competência ser reservada, nada tendo a ver com hierarquia (CARPENA, 2003).

Para maior clareza, citam-se aqui através do Brasil (2012) da Constituição de 1988, os artigos 23, 24 e 25:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (EC nº 53/2006).
> I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
> VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> **Art. 24.** Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambienta e controle da poluição;
> VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
> VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (EC nº 5/95)
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nota-se que anteriormente além de explicitar sobre a competência e concorrência das esferas de atuação de maneira geral, foram discorridos especificamente pontos relacionados ao trato da natureza, conservação de patrimônio turístico e paisagístico e responsabilidades sobre os mesmos, objetos específicos de estudo deste trabalho, fazendo-se importante elevar sua importância.

No entanto, há casos em que, por disposição expressa, ocorre uma competência concorrente ou comum para legislar, ou melhor, tanto a matéria poderá ser tratada por lei federal quanto estadual. Nesse caso, por expressa referência constitucional (art. 24 § 4.º), as normas federais (centrais) quando publicadas prevalecerão sobre as parciais, suspendendo as eficácias dessas últimas na parte em que lhes for contrária. Há, portanto, hierarquia em matéria de competência legislativa concorrente, se se partir do princípio de que a legislação federal é reveladora de linhas essenciais ao estado federativo, devendo assim se sobrepor quando em conflito com outras de caráter regional. Mas reprise-se para evitar confusão: quando se fala em sobreposição hierárquica, deve-se deixar clara a orientação de competência concorrente, que significa potencialidade de dois ou mais

entes federativos legislarem de maneira "válida" sobre determinado assunto. A legislação federal, por exemplo, que se destina a dispor sobre assunto de interesse estritamente particularizado de um local específico, não se sobrepõe a legislação desse, pois, quanto a isso não há "concorrência", mas, sim, exclusividade, *in casu*, dos municípios para legislarem. Nesse caso, haveria inconstitucionalidade da lei federal, sendo, portanto, nula (CARPENA, 2003).

De modo geral, o autor anterior observar ser lícito afirmar a existência de uma hierarquia entre as normas centrais sobre as normas parciais, uma vez respeitados os limites de competência concorrente que se traduzem pelo fato de mais de um ente federativo legislar sobre determinado assunto.

Explicado neste item sobre a inter-relação das leis federais, estaduais e municipais, partimos para a discussão de um caso em específico, onde o conflito de uma lei federal com uma lei estadual no município de Bonito-MS sobre a área de preservação do entorno dos rios da prata e formoso encontra-se em discussão entre duas correntes fortemente presentes no município: a corrente ligada aos agronegócios e a corrente ligada ao turismo. No próximo item este conflito será exposto, apresentando as posições tomadas por ambas às partes, por meio de registro de matérias de revistas e sites que divulgaram recentemente o episódio em âmbito nacional, denotando assim a importância da discussão aqui tomada.

LEI FEDERAL X LEI ESTADUAL: CONFLITO DE LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS EM BONITO-MS

Bonito possui legislações específicas para proteção de seus rios e nascentes. Uma das leis mais importantes e que tem sido fundamental para contenção do avanço das culturas do agronegócio na região é a chamada “lei das aguas cristalinas” ou simplesmente Lei 1871 de 1998. Essa legislação prevê entre outros aspectos protetivos em seu Parágrafo 1° “Art. 1º Fica criada Faixa de Proteção Especial de 300 (trezentos) metros de largura, com 150 (cento e cinquenta) metros de largura para cada lado da margem do Rio Prata, Rio Formoso e seus afluentes”.

FIGURA 4: Rios de Interesse Turístico no Município de Bonito, MS

Fonte: <http://www.imasul.ms.gov.br>.
Organização: Os autores (2015).

Essas áreas de proteção às margens dos rios são denominadas Áreas de Preservação Permanente (APP). São responsáveis pela manutenção das calhas de rios e normalmente guardam importantes recursos de fauna e flora endêmicas. São ainda importantes corredores de biodiversidade em regiões agrícolas. Nessa região do estado de Mato Grosso do Sul, região sudoeste, o bioma cerrado é quase inexistente. Restam ainda alguns fragmentos de destes afloramentos nestes perímetros.

No entanto, após mais de quinze anos com a lei em vigor, ela passou a se mostrar insuficiente com a expansão da lavoura de soja. “Recentemente começou uma pressão muito forte de agricultura no município eu comecei a notar que a lei estava sendo descumprida, por isso, convoquei uma reunião para explicá-la aos produtores, em especial os arrendatários que estavam chegando”, afirma o promotor Luciano Furtado Loubet, da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito, que esteve envolvido no processo de implantação da Lei 1871. Segundo ele, a partir de então, a pressão para que a medida fosse extinta cresceu. Em 2014, em uma assembleia com as entidades locais, representantes dos hotéis, de bares e restaurantes, de atrativos turísticos, rejeitaram qualquer alteração nas regras. A exceção foi o Sindicato Rural de Bonito (RIBEIRO, 2015).

Na contramão dessa tentativa de proteção aos rios: Formoso, Prata e afluentes desenvolveu-se um conflito entre os defensores da lei das águas cristalinas com os atores envolvidos no setor de agronegócios da região.

Em setembro de 2014, a Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (FAMASUL) encaminhou ao presidente da Assembleia Legislativa do estado, o então deputado Jerson Domingos, um oficio com uma sugestão de projeto de lei, pedindo justamente a revogação de alguns artigos da Lei 1.871/98, porque esses pontos estariam contrariando as disposições do novo Código Florestal do país, ao criar outro tipo de área de preservação, com metragem e com restrições próprias (VIEGAS, 2015). Como argumentação da FAMASUL em relação à tentativa de mudança temos:

> Segundo o assessor jurídico da Famasul, Carlo Daniel Coldibelli, o grande objetivo da entidade ao encaminhar a sugestão ao Legislativo Estadual foi o de justamente provocar uma discussão sobre como a legislação estadual nesse caso diverge da federal. “Isso provoca uma grande insegurança jurídica nos produtores da região, sobre o que seguir a legislação estadual ou a federal?”, comentou (VIEGAS, 2015).

Ainda de acordo com o autor anterior, a Famasul ressalta que o entendimento jurídico da instituição é de que deveria, neste caso, prevalecer à lei federal, ou seja, o código florestal, aprovado após grande debate nacional. Lembra-se aqui que a aprovação do novo código florestal configurou-se em um longo processo de aprovação, devido aos diversos conflitos de opiniões na sua formulação, tentativas de vetos e outras problemáticas apontadas pelas diversas partes envolvidas.

A proposta do ex-deputado Jerson Domingos era revogar os artigos 1º, que criou a faixa de proteção; 2º, que proíbe diversas atividades; 3º, que permite somente ecoturismo na faixa de 150 metros; e 10º, que permitiu a atividade mineral nas margens dos rios somente durante três anos após a aprovação da lei (SANTOS, 2015).

Quanto ao tamanho da faixa de proteção, um dos principais elementos do conflito aqui tratado esclarece-se:

> Enquanto que a estadual estabelece 300 metros, sendo 150 de cada lado, a federal determina em seu artigo 4º que para rios que tenham de 50 a 200 metros de largura, a área de proteção mínima é de 100 metros e para os que tenham de 200 metros a 600 metros de largura, que a faixa de proteção é 200 metros, ou seja, o Código Florestal é menos restritivo que a "Lei das Águas Cristalinas" (VIEGAS, 2015).

Como relata Ribeiro (2015), em dezembro de 2014 o projeto 191 proposto por Jerson, em meio ao esforço concentrado para o recesso do fim de ano, foi aprovado na assembleia Legislativa. Esse ato causou indignação por parte da corrente que luta pela manutenção da lei estadual, uma vez que a aprovação se deu sem o consentimento da sociedade, desconsiderando o abaixo-assinado com centenas de assinaturas decorrentes de assembleias publicas realizadas no município de Bonito-MS.

Porem Viegas (2015) lembra que, no dia 18 de março de 2015, o projeto do ex-deputado Jerson Domingos que revogava alguns dos principais artigos da Lei Estadual 1.871/98 foi vetado integralmente pelo atual governador do Estado de Mato Grosso do Sul Reinaldo Azambuja e vetado por decisão unânime pela assembleia legislativa. Sendo assim, como a atual configuração do Legislativo atual manteve a posição do Executivo, o projeto se destina ao arquivamento na casa.

Para o advogado da Famasul não há problema se for definido que a legislação mais restritiva é que deve continuar em vigor, mas é preciso passar a discutir a questão com base em fatos e documentos e indenizar as propriedades afetadas. "O Município tem direito de impor regras mais restritivas? Tem, mas tem custos para cada restrição de uso também. Quem é que vai arcar com as indenizações?" (RIBEIRO, 2015).

O imbróglio político se acentua e fica "claro" quando a autora anterior faz referencias ao prefeito da cidade de Bonito-MS Leonel de Souza Brito, o Leleco, uma vez que este concorda com a Famasul. O prefeito diz que é preciso um estudo de impacto que a lei acarreta para os produtores da região. Ele ainda coloca em discussão a possibilidade de compensar financeiramente os produtores. Vale lembrar que o político também tem 1.100 hectares de produção de soja na cidade.

A Constituição Federal de 1988 definiu que cabe à União e aos Estados definir regras sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Carta também afirma que cabe à União editar normas gerais e aos Estados estabelecerem normas suplementares da legislação federal. No entanto, não detalha quais regras seguir quando houver conflito das normas. (EDERLI, 2015).

Este autor citado no parágrafo anterior relata que o Supremo Tribunal Federal não possui um posicionamento claro a respeito de conflitos de normas locais e nacionais a respeito de legislações ambientais. “Muitos interpretam que leis locais só poderiam legislar dentro dos limites do que a União prevê. Apenas detalhar, mas não extrapolar”, explica a sócia da área de meio ambiente, mudanças climáticas do escritório Trench, Rossi e Watanabe, a Advogada Renata Amaral. Porem ela diz ainda que existe outra corrente que tem aceitação do Judiciário, que determina que se as leis locais proporem maior proteção, podem extrapolar as federais.

Segundo o vice-presidente da Associação dos Atrativos Turísticos de Bonito e Região, Eduardo Coelho, é preciso rever as leis para acompanhar as novas técnicas agrícolas. Ele afirma que vai haver a pressão dos ruralistas para que as áreas protegidas diminuam, mas se todas as partes estiverem envolvidas na discussão será mais difícil dos interesses dos fazendeiros se sobreporem aos demais. “Quando o trabalho é feito às claras, não dá para apelar, não dá para pedir para destruir os rios, a opinião pública se opõe a influencia dos ruralistas na Assembleia Legislativa”, afirma (RIBEIRO, 2015).

Nem todos concordam em atualizar para as novas técnicas de manejo do solo. Segundo a coordenação do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Áreas Úmidas, a Lei 1871 deve ser revista, mas para ampliar sua proteção. Para a organização, a pecuária também deveria ser proibida nas faixas de proteção. “O pisoteio do gado torna frágil o solo, criando trilhas causando compactação no local, e durante o período chuvoso a água escorre aumentando as probabilidades da erosão do solo e consequentemente impactando na qualidade da água.” (RIBEIRO, 2015).

Apesar do veto ao projeto 191, acredita-se que as discussões a cerca do assunto não se encerrarão por aqui, de maneira que os embates entre as duas correntes provavelmente venham a ganhar novos capítulos, espera-se que tenha sido registrado aqui de maneira clara a problemática que envolve o tema.

CONCLUSÕES

Este trabalho não tem a pretensão de ser tomado como verdade absoluta sobre o conflito em questão, uma vez que as próprias disposições da Constituição Federal permitem uma interpretação dual por ambas às partes envolvidas. Porém aqui se propõe a validação da lei estadual a partir da competência da lei, que protege os recursos hídricos do município. Para isso o olhar foge da pura exploração econômica que a atividade turística pode aproveitar a partir da conservação deste ambiente, mas procura-se aqui proteger um bem natural que claramente possui importância no equilíbrio da natureza e consequentemente ao bem estar do homem.

Claro que existe a possibilidade da alteração da lei estadual em questão, desde que seja aprovada em todos os âmbitos necessários para que a mudança ocorra. Porém a clareza da especificidade do caso em si, ou seja, a premissa inicial a que a lei estadual se refere nos permite pensar que esta alteração da lei requerida pela Famasul é infundada, perante a importância desta lei na preservação ambiental, poder este concedido pela própria Constituição Federal, através da reserva de concorrência e da competência entre o âmbito destinada a cada lei, seja ela federal, estadual ou municipal.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Priscila de Oliveira Stuque; CLEMENTINO, José Carlos. **Hierarquia das Leis.** Revista Alumni. Vol. 2, Número Especial. 2012. Disponível em: <http://fgh.escoladenegocios.info/revistaalumni/artigos/edEspecialMaio2012/Hierarquia_das_Leis.pdf >. Acesso em: 17 abr. 2015.

BOLSON, Jaisa H. Gontijo. **A Importância da Paisagem na Atividade Turística.** Revista Turismo, Jun. 2014. Disponível em: <http://www.revistaturismo.com.br/artigos/paisagem.html>. Acesso em: 14 abr. 2015.

BRAGA, Aline Regina; SANTOS, Vanessa Ramos; THOMAZ, Rosângela Custódio Cortez. **A Paisagem do Turismo.** IN: ALASRU VII Congresso Latino-americano de Sociologia Rural. Quito, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em cinco de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas emendas Constitucionais de Revisão nos um a 6/1994.** 35.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 454. (Série Textos Básicos, n. 67).

EDERLI, Thamyres. **Ruralista Querem Mudar a Lei que Protege Bonito-MS.** Disponível em: <http://aquaa3.com.br/2015/04/ruralistas-querem-mudar-a-lei-que-protege-bonito-ms.html>.

EICHENBERG, Fábio Orlando. **Turismo de Natureza no Município de Jardim (MS): Possibilidades e Conflitos.** 2013. 148 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados. 2013.

HENZ, Aline Patrícia; OLIVEIRA, Josildete Pereira. **A Paisagem como um Potencial Turístico de Foz do Iguaçu: Um Estudo Exploratório da Paisagem do Parque Nacional do Iguaçu e da Usina Hidroelétrica de Itaipu.** Revista Turismo Visão e Ação – Eletrônica Vol. 12 – nº 2 – p. 172-183 / mai-ago, 2010.

MELLO, Ana L.; MUSSOI, Ana da S.; GOMES, Carolina; PAZ, Elizabeth P.; LIMA, Luis Felipe Moreira; MOURA, Maria de Lourdes. **Vigilância Sanitária de Medicamentos e Correlatos.** Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, 1994.

RIBEIRO, Marina. **Fazendeiros do Mato Grosso do Sul Querem Mudar Lei que Protege Bonito.** Disponível em: <http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/blog-do-planeta/noticia/2015/03/fazendeiros-do-mato-grosso-do-sul-querem-mudar-blei-que-protege-bonitob.html>.

RODRIGUEZ, J. M. M.; SILVA, E. V; CAVALCANTI, A. P. B. **Geoecologia das Paisagens: Uma Visão Geossistêmica da Análise Ambiental.** Fortaleza: Edições UFC, 2007.

SANTOS, Edmir Conceição. **Bonito: Assembleia Mantém Área de Proteção dos Rios em 150 metros.** Disponível em: <http://www.noticias.ms.gov.br/vitoria-de-bonito-veto-de-reinaldo-e-mantido-e-area-de-protecao-dos-rios-permanece-em-150m/>.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção.** 4.ed. 2ª Reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

VIEGAS, Anderson. **Assembleia de MS Veta Projeto que Revogava Pontos da Lei das Águas.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/03/assembleia-de-ms-veta-projeto-que-revogava-pontos-da-lei-das-aguas.html>. Acesso em: 20 abr. 2015.